



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
"O Legislativo mais perto de você"

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

PARECER Nº /2024 – CCJ
AO PROJETO DE LEI Nº 005/2024, DE 07 DE MARÇO DE 2024.

DISCUTIDO / APROVADO
EM SESSÃO ORDINÁRIA
Sala das sessões 13 / 03 / 23
Presidente

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE
CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL
POR SUPERAVIT FINANCEIRO NO
VALOR DE R\$ 50.000,00
(CINQUENTA MIL REAIS) E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal. O projeto em questão que tem por objetivo abertura crédito por superavit financeiro no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais) e dá outras providências.

É o sucinto relatório.

II. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE

De início, ressaltamos não haver vício de iniciativa, visto que cabe ao Poder Executivo Municipal a iniciativa da referida Lei.

Além disso, o projeto de lei em análise atende aos parâmetros de juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa. Em seus dispositivos não há nenhuma ofensa, direta ou indireta ao ordenamento jurídico pátrio.

A iniciativa legislativa de Projetos de Lei que versem sobre a abertura de



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal, vez que tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso e serão apresentadas perante a Comissão Permanente de "Orçamento, Finanças e Contabilidade", que emitirá parecer.

É certo que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da LF 4.320/64).

Quanto a abertura de crédito adicional especial e suplementar, a previsão legal está contida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, II, da Lei Federal:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
- suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária ou reforçar dotação orçamentária já existente, respectivamente.

Neste sentido, o projeto sob análise atende as exigências legais, informando a nova dotação que está sendo criada, bem como indicando quais recursos serão utilizados para cobrir esta nova dotação: anulação parcial de dotações e previsão de excesso de arrecadação.

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 005/2024 atende os requisitos elencados nos dispositivos legais anteriormente citados, **o objeto do texto é legal e constitucional**. Assim, não há, na opinião desta Comissão, nada que

impeça a regular tramitação do Projeto de Lei nº 001/2024 perante o presente processo legislativo.

III. CONCLUSÃO



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
"O Legislativo mais perto de você"

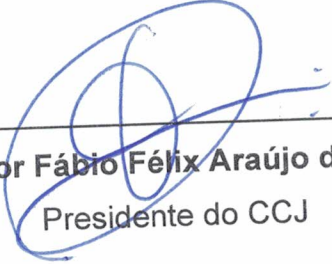
Portanto, realizadas as diligências relatadas e os estudos acerca do referido Projeto, manifestamo-nos:

- I – Quanto à constitucionalidade, legalidade e organicidade, pela inexistência de óbice jurídico para a tramitação da matéria;
- II – Quanto ao mérito, pela aprovação do projeto.

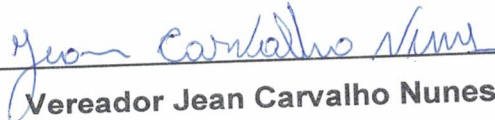
Por todo o exposto, manifestamo-nos pela **inexistência de óbice** da natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Este é o Parecer.

Aprovado pela Comissão em 12 de março de 2024.



Vereador Fábio Félix Araújo de Sousa
Presidente do CCJ



Vereador Jean Carvalho Nunes
Membro do CCJ



Vereador Waister Barbosa de Abreu
Membro do CCJ